



LEI COMPLEMENTAR N. 248 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O REFIS (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL) NO MUNICÍPIO DE ASCURRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARÃO JOSINO DA SILVA Prefeito Municipal de Ascurra. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município o **REFIS (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL)**, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2020.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, deverá ser pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não estarão sujeitos ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 2º O REFIS tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II



DA ADESÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O Termo de Opção ao REFIS será firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

- a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS ou do Outorgante, em caso de representação por procuração;
- b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;

III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV - Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 4º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos, ficando assegurado o abatimento das parcelas já quitadas.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de dez por cento (10%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial. No caso de débitos levados a protesto, fica



mantido o percentual de cinco por cento (05%), nos termos da Lei Municipal n. 1506/2018.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade, conforme a decisão judicial que as fixou.

CAPÍTULO III **DOS PRAZOS E BENEFÍCIOS**

Art. 5º A vigência do presente programa será a partir da publicação da presente lei até 31 de março de 2022.

Art. 6º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS.

§ 1º A consolidação deverá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

I - Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a 25 UFMs cada parcela;

II - Poderá ser pago na sua totalidade à vista.

Art. 7º Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até seis (06) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

I - Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de NOVENTA POR CENTO (90%) dos juros e da multa;

II - Em até seis (06) parcelas, com vencimento da primeira parcela vencimento até 30 dias da data da adesão ao REFIS, com anistia de SETENTA E CINCO por cento (75%) dos juros e da multa;

§ 1º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso



no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 2º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 3º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) ao mês e as parcelas que vencerem no próximo exercício terão, ainda, o acréscimo da correção nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 4º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, será cominado juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 5º As parcelas não pagas pelo contribuinte poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 6º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

CAPÍTULO IV **DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

Art. 8º A exclusão do contribuinte do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I - Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II - Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III - Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV - Inadimplência da penúltima e/ou última parcelas;
- V – Não pagamento da primeira parcela antes do vencimento.

Art. 9º A exclusão do contribuinte do presente programa acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá, se for o caso, o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, de débitos parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 11. O Município de Ascurra fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 13. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais incluídos no presente programa serão mantidas até a quitação total do débito.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município ficará encarregada de peticionar solicitando em Juízo a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS, após o pagamento da primeira parcela ou a quitação do débito.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ficará encarregada de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remitir ou cancelar débitos, resultantes de saldos, diferenças ou outros, inscritos ou não em dívida ativa, com valores atualizados menores que R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Ascurra/SC, 26 de novembro de 2021.

ARÃO JOSINO DA SILVA
Prefeito